

# CARTILHA

# CRIMES ELEITORAIS

ELEIÇÕES 2024

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**

Desembargador Júnior Alberto  
**Presidente**

Desembargadora Waldirene Cordeiro  
**Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral**

Rosana Magalhães  
**Diretora-Geral**

## **EXPEDIENTE**

### **Texto**

Juiz da 9ª Zona Eleitoral - Alesson Braz

### **Revisão**

Assessora de Comunicação - Daniele Carlos

### **Diagramação**

Francisco Almeida

Ana Campos

# SUMÁRIO

<b>PARTE I - QUESTÕES IMPORTANTES.....</b>	<b>05</b>
<b>PARTE II - CRIMES ELEITORAIS MAIS FREQUENTES.....</b>	<b>07</b>
<b>1.CRIMES ANTES OU NO DIA DA ELEIÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2.CRIMES NO DIA DA ELEIÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>PARTE III - CRIMES ELEITORAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>1.CRIMES ELEITORAIS PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL.....</b>	<b>17</b>
<b>2.CRIMES PREVISTOS NA LEI DAS ELEIÇÕES.....</b>	<b>34</b>
<b>3.CRIMES ELEITORAIS PREVISTO NA LEI 6.091/1974.....</b>	<b>40</b>
<b>MAIS INFORMAÇÕES AO CADIDATO OU ELEITOR.....</b>	<b>42</b>

# Parte I – Questões importantes



## 1. Propaganda eleitoral irregular é crime eleitoral?

Não. A propaganda eleitoral irregular tem natureza cível-eleitoral, logo, mesmo que seja considerada ilegal, essa prática não é crime nem comporta prisão.

**2. O que é crime eleitoral?** São condutas lesivas à norma jurídica eleitoral, puníveis com pena privativa de liberdade (prisão/detenção), restritiva de direitos e/ou pecuniária (multa), dependendo de sua gravidade. As condutas que configuram crimes eleitorais estão previstas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

**3. Sabe-se que “comprar voto” é crime. Mas quem “vende o voto” também pratica crime?** Sim. Quem vende o voto também pratica o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, sujeitando-se à pena de prisão (reclusão até 4 anos) e pagamento de multa.

**4. Qual o procedimento policial diante da prática de flagrante de CRIME eleitoral?** O policial (PF, PM, PRF, CBMAC e PC) deverá adotar os seguintes procedimentos:

- 1º **efetuar a prisão** do (s) autor (es) **em flagrante delito**;
- 2º arrolar as **testemunhas** do fato;
- 3º **apreender os objetos** que possam servir de prova à configuração do delito;
- 4º **apresentar os conduzidos** (infratores e testemunhas) à unidade da **PF** (onde houver) ou à unidade da **PC**.

## 5. Pode ser efetuada prisão no dia da eleição por cometimento de crime?

**Regra:** nenhum eleitor poderá ser preso ou detido no período de 5 dias antes do pleito até 48 horas após o encerramento da eleição (art. 236 do Código Eleitoral)

**1º turno: A partir de 0h do dia 1º/10/2024 até às 17h do 8/10/2024**

**2º turno (se houver): A partir de 0h do dia 22/10/2024 até às 17h de 29 /10/2024**

**Exceção:** o eleitor poderá ser preso ou detido, no mesmo período acima, nas seguintes hipóteses:

- Prisão em **flagrante delito**;
- Prisão por condenação de **crime inafiançável** (mandado de prisão);
- Em caso de **desobediência/desrespeito a salvo-conduto**.

Os membros das mesas receptoras (mesários) e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (§ 1º do art. 236).

**6. E se for caso de flagrante delito por prática de crime de qualquer natureza no dia eleição?** No caso de flagrante pela prática de quaisquer crimes (eleitorais ou não), aplica-se a mesma regra anterior, ou seja, o infrator deverá ser preso em flagrante, não importa o dia.

Também poderá ocorrer a prisão se a hipótese for de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, no caso de crime de desobediência a salvo-conduto.

# Parte II – Crimes Eleitorais mais frequentes

## 1. CRIMES ANTES OU NO DIA DA ELEIÇÃO

### 1.1. Previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):

**Art. 295. Reter** título eleitoral contra a vontade do Eleitor.

Sanção: Detenção de até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Art. 296. Promover** desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Sanção: Detenção de até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

**Art. 297. Impedir** ou **embaraçar** o exercício do sufrágio.

Sanção: Detenção de até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

**Art. 298. Prender ou deter** eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236.

Sanção: Reclusão de até quatro anos.

**Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber**, para si ou para outrem, **dinheiro, dádiva**, ou **qualquer outra vantagem**, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Sanção: Reclusão de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa



## Atenção

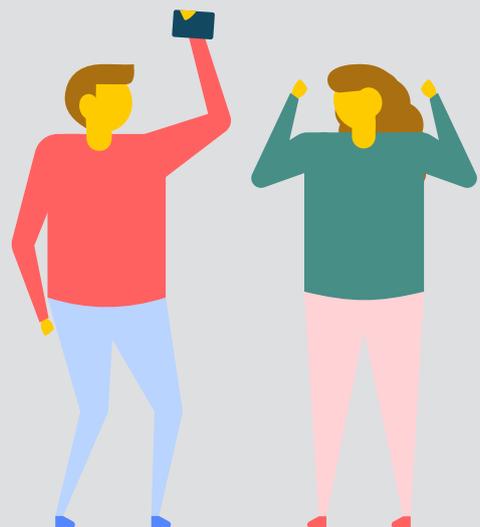
Confecção, utilização ou distribuição de brindes, bottons, broches, canetas, camisetas, bonés, chaveiros e outros similares, bem como, cestas básicas, combustíveis ou quaisquer outros bens, materiais ou serviços, por comitê, candidato, ou com sua autorização, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, também poderá caracterizar o **crime de corrupção eleitoral** (compra de voto) do art. 299 do Código Eleitoral + **captação ilícita de sufrágio** do art. 39, § 6º ou art. 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97 (multa de R\$ 1.064,10 a R\$ 5.205,00 + cassação do registro ou diploma).

### **Art. 300. Valer-se o servidor público** da sua **autoridade**

para **coagir** alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido.

Parágrafo único: Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Sanção: Detenção de até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.



**Art. 301.** Usar de **violência ou grave ameaça** para **coagir** alguém a **votar, ou não votar**, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Sanção: Reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

**Art. 302. Promover**, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Sanção: reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

**Art. 309.** Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Sanção: reclusão até três anos.

**Art. 312: Violar ou tentar violar** o sigilo do voto.

Sanção: detenção de até dois anos.

**Art. 323: Divulgar**, na propaganda, fatos que se sabem **inverídicos**, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Parágrafo único: A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Sanção: detenção de dois meses a um ano ou pagamento 120 a 150 dias multa.



**Art. 324, caput: Caluniar** alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando lhe falsamente fato definido como crime.

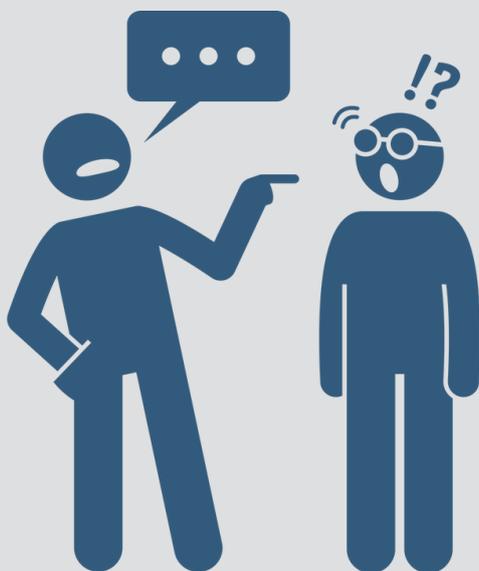
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.

Sanção: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias multa.

**Art. 325. Difamar** alguém na **propaganda eleitoral** ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Sanção: detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias multa.



**Art. 326. Injuriar** alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, **ofendendo-lhe** a dignidade ou o decoro.

Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa**, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Sanção: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

**Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar** meio de **propaganda** devidamente empregado.

Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa.



**Art. 332. Impedir** o exercício de propaganda.

Sanção: detenção de até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Art. 334. Utilizar** organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Sanção: detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

**Art. 335. Fazer propaganda**, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

Sanção: Detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias multa.

**Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:**

Sanção: reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.



## **1.2. Crimes previstos na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997):**

**Art. 40.** O **Uso**, na **propaganda eleitoral**, de **símbolos, frases ou imagens**, associadas ou semelhantes às empregadas por **órgão de governo**, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Sanção: detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00.

**Art. 41-A.** Constitui **captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, o candidato **doar, oferecer, prometer ou entregar** ao eleitor, com o fim de obter **o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Sanção: multa de R\$ 1.064,10 a R\$ 82.050,00, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.



## 2. CRIMES NO DIA DA ELEIÇÃO

### 2.1. Previstos no Código Eleitoral:

**Art. 300.** Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Sanção: detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

**Parágrafo único.** Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

**Art. 302. Promover**, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou **fraudar o exercício do voto**, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o **fornecimento gratuito de alimento** e transporte coletivo.

Sanção: reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa



**Atenção: [...] Concentração de eleitores. Art. 302** do Código Eleitoral. Revogação. Parte final do dispositivo [...] 5. O dispositivo que tipifica a concentração ilegal de eleitores (art. 302 do Código Eleitoral) teve somente revogada a sua parte final pelo disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. [...]” - (Ac. de 13.4.2004 no REspe nº 21401, rel. Min. Fernando Neves.)

**Art. 304.** Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Sanção: pagamento de 250 a 300 dias-multa.

**Art. 305.** Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Sanção: detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

**Art. 306:** Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Sanção: pagamento de 15 a 30 dias-multa.

**Art. 309.** Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.

Sanção: reclusão de até três anos.



**Art. 312: Violar** ou tentar violar o **sigilo do voto**

Sanção: detenção até dois anos.

**Exceção:** o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à autoridade eleitoral.

**Art. 347. Recusar** alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

**Sanção:** detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

**Art. 240, parágrafo único do Código Eleitoral, c/c art. 39, §§ 4º e 5º, I, da Lei nº 9.504/97: a promoção de comício.**

Sanção: detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período + multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

## **2.2. Previstos na Lei das Eleições: - infrações de menor potencial ofensivo**

**Art. 39, § 5º, I - uso de alto-falantes e amplificadores de som.**

Sanção: detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período + multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50;



**Art. 39, § 5º, I - a promoção de carreata.**

Sanção: detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período + multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50;

**Art. 39, § 5º, II - arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna**, que é aquela que tem a finalidade de aliciar eleitores indecisos ou que estejam propícios a mudar sua inclinação eleitoral. Ela é feita no corpo-a-corpo, por meio da distribuição de material de propaganda (panfletos, santinhos etc.).

Sanção: detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período + multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50;

**Art. 39, § 5º, III** - a **divulgação** de qualquer espécie de **propaganda de partidos** políticos ou de seus candidatos.

Sanção: Detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período + multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.



**Atenção quanto ao derrame de santinhos:** conforme o art. 19, § 7º da Resolução TSE nº. 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019 (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024, “o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#)”.

**Art. 39, § 5º, IV** - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)).

Sanção: detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período + multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

### **2.3. Previstos na Lei de Transporte de Eleitores (Lei n. 6.091/74):**

**Arts. 5º c/c 11, III** - **reunir eleitores e levá-los para votar.**

Sanção: Reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa;

# Parte III – Crimes Eleitorais



## 1. Crimes Eleitorais previstos no Código Eleitoral:

**Art. 289.** Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias- multa.

**Art. 290** Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

**Art. 291.** Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena - Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**Art. 292.** Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Art. 293.** Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Art. 294.** [\(Revogado pela Lei nº 8.868, de 14.4.1994\)](#)

**Art. 295.** Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.



**Art. 296.** Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

**Art. 297.** Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

**Art. 298.** Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:

Pena - Reclusão até quatro anos.

**Art. 299.** Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



**Art. 300.** Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

**Parágrafo único.** Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

**Art. 301. Usar de violência** ou grave ameaça para coagir alguém a **votar**, ou não votar, em determinado **candidato** ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



**Art. 302.** Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969\)](#)

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969\)](#)

**Art. 303.** Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

**Art. 304.** Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

**Art. 305.** Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa

**Art. 306. Não observar a ordem** em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.



**Art. 307.** Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

**Art. 308.** Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

**Art. 309.** Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

**Art. 310.** Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do Art. 311:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

**Art. 311.** Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

**Art. 312. Violar** ou tentar violar o sigilo do **voto**:

Pena - detenção até dois anos.



**Art. 313.** Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

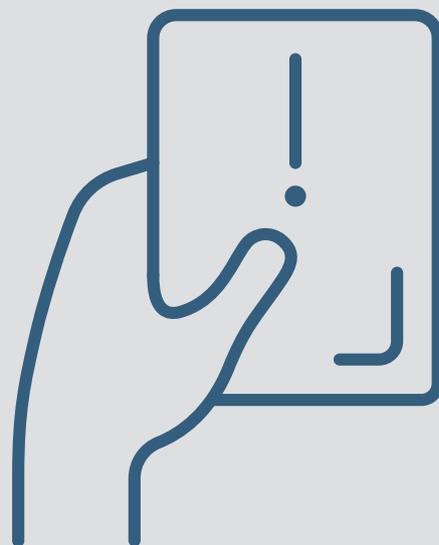
**Art. 314. Deixar** o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providencia pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

**Parágrafo único.** Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

**Art. 315.** Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a **votação** obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.



**Art. 316.** Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

**Art. 317.** Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena - reclusão de três a cinco anos.

**Art. 318.** Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Art. 319.** Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

**Art. 320.** Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

**Art. 321.** Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

**Art. 322.** [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997\).](#)

**Art. 323. Divulgar**, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, **fatos** que sabe **inverídicos** em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.



**Parágrafo único.** Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

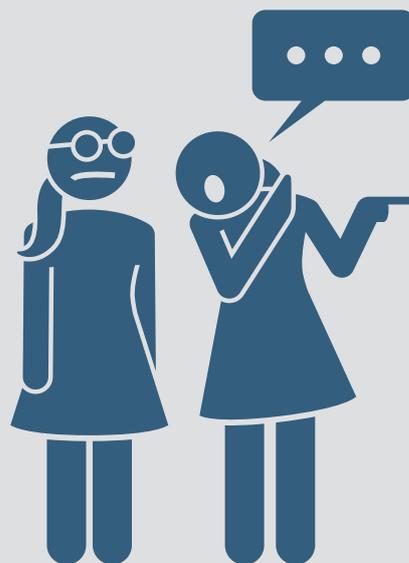
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; ([Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021](#))

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. ([Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021](#))

**Art. 324. Caluniar alguém**, na **propaganda eleitoral**, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.



§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

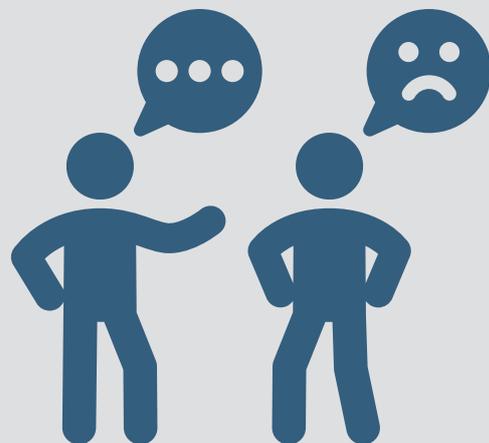
**Art. 325. Difamar** alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

**Parágrafo único.** A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

**Art. 326. Injuriar** alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.



§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: [\(Incluído pela Lei nº13.834, de 2019\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº13.834, de 2019\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. [\(Incluído pela Lei nº13.834, de 2019\)](#)

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. [\(Incluído pela Lei nº13.834, de 2019\)](#)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. [\(Incluído pela Lei nº13.834, de 2019\)](#)

**Art. 326-B. Assediar**, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)



Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.  
[\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

I - gestante; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

II - maior de 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

III - com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

**Art. 327.** As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

**Art. 328.** [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997\)](#)

**Art. 329.** [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997\)](#)

**Art. 330.** Nos casos dos artigos. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

**Art. 331. Inutilizar**, alterar ou perturbar meio de **propaganda** devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.



**Art. 332.** Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Art. 333.** [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997\).](#)

**Art. 334.** Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato.

**Art. 335. Fazer**

**propaganda**, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.



Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

**Art. 336.** Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326,328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acôrdo com o seu livre convencionamento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dôbro nas reincidências.

**Art. 337.** Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gôzo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

**Art. 338.** Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Art. 339 - Destruir,** suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou **documentos** relativos à eleição:  
Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.



Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

**Art. 340. Fabricar**, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar **urnas**, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

**Art. 341. Retardar** a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Art. 342. Não** apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

**Art. 343. Não** cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

**Art. 344. Recusar** ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.



**Art. 345. Não** cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por êste Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade: ([Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966](#)).

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa. ([Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966](#)).

**Art. 346. Violar** o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**Parágrafo único.** Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.



**Art. 347. Recusar** alguém cumprimento ou obediência a diligências, **ordens** ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

**Art. 348. Falsificar**, no todo ou em parte, documento público, ou alterar **documento** público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

**Ar. 349. Falsificar**, no todo ou em parte, **documento** particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.



**Art. 350. Omitir**, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

**Art. 351. Equipara-se** a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

**Art. 352. Reconhecer**, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

**Art. 353. Fazer** uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

**Art. 354. Obter**, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

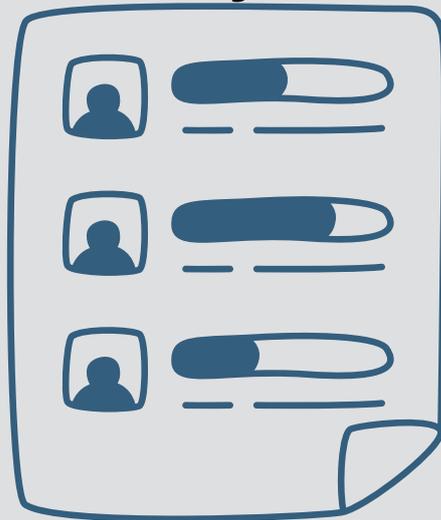
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.



**Art. 354-A. Apropriar-se** o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de **bens**, recursos ou valores destinados ao **financiamento eleitoral**, em proveito próprio ou alheio: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)  
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

## 2. Crimes Previstos na Lei das Eleições:

**Art. 33.** As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:



(...)

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

**Art. 34.** (VETADO)

(...)

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

(...)

**Art. 35.** Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

~~Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#) [\(Vide ADIN 3.741-2\)](#)~~

**Art. 39.** A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. [\(Vide ADIN 5970\)](#)

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;



~~II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.~~

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#).

~~III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#).~~

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#).

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#).

**Art. 40. O uso**, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

**Art. 57-H. Sem prejuízo** das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)



§ 2º Iguualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

**Art. 68. O boletim** de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

**Art. 72.** Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;



III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

**Art. 87.** Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.



§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeriram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

**Art. 91.** Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

**Art. 94.** Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.



§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))



### 3. Crimes Eleitorais previstos na Lei

#### 6.091/1974:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias - multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

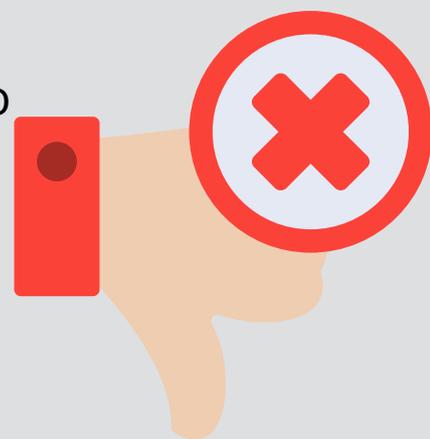
Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa ([art. 302 do Código Eleitoral](#));

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;



V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

## **MAIS INFORMAÇÕES AO CANDIDATO OU ELEITOR**

**Disponível em:**

<https://www.tre-ac.jus.br>

**Endereço:**

Tribunal Regional Eleitoral do Acre - Alameda Ministro  
Miguel Ferrante, 224 - Portal da Amazônia,  
Rio Branco -AC  
CEP: 69.915-632 - Brasil



**TRE-AC**

**# VOZ DA  
DEMOCRACIA**

**ELEIÇÕES 2024**